



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 084/2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 12.04.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2333/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201902695

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LEY MÓVEIS LTDA
(CGF: 06.302.653-8)**

RECORRIDOS: AMBAS

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS detectada por meio da falta de comprovação da origem de numerário informado na contabilidade da Autuada. Nulidades afastadas. Ausência de violação a ampla defesa e ao contraditório. Decisões por unanimidade. **Art. Infringido:** 92, § 8º, I, da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** Art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos. Provimento negado. Parcial Procedência. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão Saídas. Ausência Comprovação Origem Numerário. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omitir receitas, em 2014 e 2015.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 - LICMS e sugere, no Auto de Infração, como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informa, ainda, que:

- A presente acusação fiscal trata de OMISSÃO DE RECEITA, em virtude de o contribuinte, na sua escrita contábil, na conta CAIXA, constar recebimentos de numerários que não houve sua comprovação documental da origem desses recebimentos.

- Analisando a escrita contábil do contribuinte, constatamos que o contribuinte NA CONTA CAIXA, tinha entradas de valores com o título RECEBIMENTO DE CLIENTE, referentes aos exercícios, de 2014 no valor de R\$ 1.084.000,00 (um milhão e oitenta e quatro mil) e no exercício de 2015 no valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão e cento e noventa mil reais). (planilha em anexo – fls. 10/45)
- Verificamos na contabilidade do contribuinte, que na conta DUPLICATAS A RECEBER, os pagamentos das duplicatas foram feitos tendo, quase na sua totalidade, como CONTRA PARTIDA a conta BANCOS e por poucas vezes foi utilizada como CONTRA PARTIDA a conta CAIXA, somente para o lançamento de valores com a discriminação "RECEBIMENTO DO CLIENTE", fato esse que não é comum. A CONTRA PARTIDA CAIXA é utilizada, normalmente, quando se realiza vendas à vista.
- Com a finalidade de verificarmos estas operações emitimos o Termo de Intimação de nº 2018.15899 (fls. 08), solicitando que o contribuinte comprovasse, com documentação, os RECEBIMENTOS DE CLIENTES DECLARADOS, NA SUA CONTABILIDADE, NAS CONTAS CAIXA E DUPLICATAS A RECEBER, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. Enviamos juntamente com o Termo de Intimação planilhas contendo todos os valores dos citados recebimentos.
- Com a falta de apresentação, por parte do contribuinte, dos documentos fiscais que respaldassem os ingressos de valores na CONTA CAIXA Á TÍTULO DE RECEBIMENTO DE CLIENTE, acima mencionados e relacionados em planilhas, consideraremos essa entrada de numerário no CAIXA DO CONTRIBUINTE, como indevida, vamos refazer os SALDOS CONTA CAIXA DO CONTRIBUINTE, de respectivos valores recebidos Á TÍTULO DE RECEBIMENTO DE CLIENTE.
- Elaboramos Planilha Demonstrativa dos ingressos de valores não comprovados na contabilidade do contribuinte LEY MÓVEIS LTDA CGF 06.302653-8, onde fica caracterizado o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário. (Planilha em anexo – fls. 46).
- Manter suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário caracteriza omissão de receitas conforme preconiza o artigo 92, § 8º, inciso I, da Lei nº 12.670/96.
- Do exposto lavramos o presente auto de infração cobrando ICMS no valor de R\$ 184.280,00 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais) e MULTA no valor de R\$ 325.200,00 (trezentos e vinte e cinco mil e duzentos reais), referentes ao exercício de 2014 e ICMS no valor de R\$ 202.300,00 (duzentos e dois mil e trezentos reais) e MULTA no valor de R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), referentes ao exercício de 2015, conforme preceitua o Art. 123 da Lei nº 12.670/96, em seu inciso III, alínea "b" item 1.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Termo de Início (fls. 08), Termo de Conclusão (fls. 09) com AR dos correios (fls. 52), CD (fls. 48), cópia do livro razão de 2014 (fls. 10/30) e de 2015 (31/45), relação de recebimentos não comprovados em 2014 e 2015 (fls. 46) e cálculo do saldo final da conta caixa em 2014 e 2015 (fls. 47)

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 56 a 61 dos autos, alegando:

- Nulidade por Ausência do Ato Designatório no Termo de Início da Fiscalização.
- Nulidade por Incompetência da Autoridade Fiscal designante.
- Nulidade por não constar no Termo de Conclusão da Fiscalização o motivo das atuações, os dispositivos legais infringidos, a Base de Cálculo e a Alíquota.
- Nulidade por Ausência de Assinatura do Sujeito Passivo no Termo de Conclusão.

Pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal; ou
- Julgado improcedente o Auto de Infração

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 62 a 68, proferiu decisão de parcial procedência do feito fiscal e interpôs Reexame Necessário.

Em suas razões informa que:

- Cabe consignar que a penalidade para a infração constatada na ação fiscal é a estabelecida no Art.123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, conforme o Auditor informou e transcreveu seu conteúdo na fl. 05 (Informação Complementar). Essa foi a penalidade aplicada para o cálculo do crédito tributário lançado na Inicial.
- Sendo assim, resta claro que foi um equívoco a indicação do Art. 123, I, "c", da Lei no 12.670/96 no campo da PENALIDADE no corpo do Auto de Infração.
- Tal equívoco foi corrigido na Informação Complementar, sendo oportuno transcrever o que dispõe o Art.56, parágrafo 6º do Decreto nº 32.885/2018.
- Entretanto, o Auditor se equivocou quando do cálculo do imposto e da multa referente ao exercício de 2014, visto ter utilizado base de cálculo inadequada (R\$ 1.084.000,00).
- Ocorre que conforme o Livro Razão do exercício de 2014 anexado nas fls. 10/22; o Demonstrativo acostado na fl.46 e a Planilha juntada na fl. 47, resta claro que o valor correto da base de cálculo do exercício de 2014 é R\$ 1.029.000,00 (um milhão e vinte e nove mil), motivo pelo qual haverá redução no crédito tributário.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 74/86), onde aduz:

- Necessidade de se buscar a verdade material no processo administrativo tributário;
- Nulidade por Ausência do Ato Designatório no Termo de Início da Fiscalização;
- Nulidade por Incompetência da Autoridade Fiscal designante;
- Nulidade por não constar no Termo de Conclusão da Fiscalização o motivo das atuações, os dispositivos legais infringidos, a Base de Cálculo e a Alíquota;
- Nulidade por Ausência de Base de Cálculo e Alíquota no corpo do Auto de Infração;
- Nulidade por Ausência de Assinatura do Sujeito Passivo no Termo de Conclusão;
- Violação ao princípio da ampla defesa;
- Necessidade de perícia técnica.

Pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal; ou
- Realizada perícia

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 13/2021 (fls. 89/91), onde se manifesta favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário e de Reexame Necessário onde são Recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LEY MÓVEIS LTDA (CGF: 06.302.653-8) e Recorridas AMBAS, por meio dos quais as Recorrentes insurgem-se contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2014 e 2015, omitir receitas, irregularidade detectada em razão da falta de comprovação da origem de numerário.

Em seu Recurso Ordinário a Autuada alega uma série de nulidades. Entendo que todas não merecem prosperar.

Inicialmente é alegada nulidade em razão de não constar o número do Ato Designatório da ação fiscal no Termo de Início de Fiscalização. Contudo, às fls. 07, se observa que consta no Termo de Início nº 2018.10326 a informação que o ato designatório foi o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.08773.

Em sequência, a Recorrente afirma ser nulo o feito fiscal em razão de a autoridade designante da ação fiscal, Robério Francisco Maciel dos Santos, ser incompetente para tal ato.

No entanto, conforme se verifica no Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2018.08773, às fls. 06, a autoridade fiscal designante é o Orientador da CESEC, Gustavo A. N. de Albuquerque, o qual, conforme o art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 é competente para designar auditor fiscal para realizar ação fiscal plena.

Outrossim, percebe-se no mesmo MAF que o senhor Robério Francisco Maciel dos Santos é a pessoa designada para realizar a ação fiscal. Sendo este ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita (fls. 06), resta caracterizada a sua competência para realizar a tarefa designada.

A terceira nulidade suscitada pela Recorrente refere-se ao fato de não constar no Termo de Conclusão da Fiscalização (fls. 09) o motivo das atuações, os dispositivos legais infringidos, além das respectivas bases de cálculo e a alíquotas. Nada obstante, todas essas informações constam no Auto de Infração e nos documentos anexos a este, restando evidente que a Recorrente teve pleno acesso a essas informações, não ocorrendo cerceamento ao seu direito de defesa ou ao contraditório.

Nesse passo, o art. 56, § 6º, do Decreto nº 32.885/2018, determina que:

Art. 56. [...]

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. (grifos ausentes no original)

Pari passu, a Recorrente aduz nulidade do feito fiscal por ausência de informação quanto a base de cálculo e alíquota no corpo do Auto de Infração.

Sem embargo, a base de cálculo do tributo e da multa que compõem o lançamento fiscal perpetrado por meio do Auto de Infração, por se tratar de acusação de omissão de receitas com fulcro no art. 92, § 8º, I, da LICMS, é o valor das receitas tidas por omitidas da administração tributária, qual seja, aquelas declaradas na contabilidade da empresa, mas cuja origem não foi comprovada pela Autuada. Essa informação consta de maneira clara nas Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 04/05) e na tabela de fls. 46.

Quanto às alíquotas da multa e do tributo, a primeira é informada no dispositivo legal que impõe a penalidade aplicada, art. 123, III, "b", item 1, da LICMS, enquanto a alíquota do ICMS lançado é a referente aos produtos comercializados pela empresa. Ademais, ambas as alíquotas são facilmente verificáveis por meio de uma simples operação aritmética de divisão do valor da multa ou do tributo por sua respectiva base de cálculo, todos valores informados no Auto de Infração e em seus documentos anexos.

A quinta nulidade suscitada pela Recorrente fundamenta-se na ausência de assinatura de seu representante no Termo de Conclusão da ação fiscal (fls. 09). De fato, não consta a assinatura, mas a informação de que o referido Termo foi enviado à Autuada pelos Correios, com aviso de recebimento – AR, o qual está às fls. 52.

A intimação do Termo de Conclusão por meio dos Correios é legítima por estar amparada pelo art. 79, § 1º, III, da Lei nº 15.614/2014, sendo uma opção à intimação pessoal, prevista no inciso I do citado dispositivo legal. Destarte, não é exigível a assinatura do intimado em documento enviado por intermédio dos Correios.

A última nulidade apresentada pela Recorrente tem suporte em violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conquanto todas as informações necessárias à compreensão da acusação fiscal estão efetivamente apresentadas no Auto de Infração e nos documentos a ele anexos, resta indubitável que foi respeitada a possibilidade de ampla defesa e do exercício do contraditório pela Autuada.

Quanto ao pedido da Recorrente de conversão do julgamento em perícia, observa-se a total ausência de apresentação de quesitos na peça recursal, consolidando como genérico o pleito pericial, devendo ser indeferido com fulcro no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, tem-se que a presunção da ocorrência de omissão de receitas quando se constata a ocorrência de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário está prevista no art. 92, § 8º, I, da LICMS.

No presente caso, restou demonstrado pela Administração Tributária que os valores informados na tabela de fls. 46 não encontraram respaldo em comprovantes de sua origem, apesar de a Autuada ter sido demanda a apresentá-los. Ademais, observa-se que em nenhum momento a Recorrente apresenta argumentos e provas que afastem a acusação fiscal.

Destarte, correta a imputação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1, da Lei do ICMS, como sugerido nas Informações Complementares ao Auto de Infração.

Ainda assim, o Julgador Singular astutamente observou que a base de cálculo utilizada no

Auto de Infração estava em descompasso com o valor da omissão de receita ocorrida em 2014, informada às fls. 46. A correção realizada no montante do crédito tributário pela Instância de Piso não merece qualquer reparo.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar-lhes provimento, confirmando o julgamento de parcial procedência proferido em Primeira Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 2.219.000,00
ICMS (17%)	R\$ 377.230,00
Multa (30%)	R\$ 665.700,00
Total	R\$ 1.042.930,00

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **LEY MÓVEIS LTDA** (CGF: 06.302.653-8) e Recorridas **AMBAS**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas: **1. Quanto à nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, por constar no Termo de Início de Fiscalização o nº do Ato Designatório a que se refere o contribuinte; 2. Quanto à nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal; 3. Quanto à nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos necessários à defesa do contribuinte estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares; 4. Quanto à nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada em razão de os documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.); 5. Quanto à nulidade por ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte; 6. Quanto à nulidade por afronta ao**

Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que o agente fiscal acostou todos os documentos necessários à defesa do contribuinte; **7. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Fredy José Gomes de Albuquerque que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, aplicando, no entanto, o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, conforme citado no auto de infração.

Presentes à 15ª (décima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e o Procurador do Estado, Dr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2021.

MICHEL ANDRÉ
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352636
8

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352636
Data: 2021.05.20 08:25:23
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531
5

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Data: 2021.05.20 08:55:17 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Data: 2021.05.31 10:12:52 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO